

**DIRECTIVA  
Nº 02/CNE/2008**

*Acreditação de Observadores Nacionais Para as Eleições Legislativas – 2008*

**LUANDA  
AGOSTO – 2008**

**DIRECTIVA Nº 02/CNE/2008  
DE 11 DE AGOSTO  
(Sobre a Observação Nacional)**

Considerando que o artigo 17º da Lei de Observação Eleitoral<sup>1</sup>, define e caracteriza as diferentes categorias de observadores nacionais para o processo eleitoral e que o Regulamento da Lei de Observação Eleitoral<sup>2</sup> estabelece as regras para observação eleitoral bem como a competência para a acreditação dos observadores;

Sendo necessário orientar os procedimentos e as modalidades práticas do exercício da observação nacional eleitoral de forma a permitir a prossecução dos objectivos previstos por Lei;

Usando da faculdade conferida pelas disposições combinadas da alínea l) do Artigo 155º da Lei nº6/05 de 10 de Agosto (Lei Eleitoral) e alínea i) do artigo 13º Regulamento da Estrutura, Organização e de Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova a seguinte Directiva:

**ARTIGO 1º  
(Categoria De Observadores Nacionais  
Para o Acto De Votação)**

Em conformidade com o artigo 17º da Lei de Observação Eleitoral, consideram-se observadores nacionais para o acto de votação, as entidades seguintes:

- a) Organizações Não-Governamentais;
- b) Associações Organizadas;

---

<sup>1</sup> Lei N.º 4/05, de 4 de Julho

<sup>2</sup> Decreto N.º 75/05, de 12 de Outubro

- c) Igrejas;
- d) Autoridades Tradicionais;
- e) Individuais.

**ARTIGO 2º**  
**(Condições Prévias Ao Exercício**  
**Da Observação Nacional)**

1. Para a aquisição do estatuto de observador nacional, as entidades e os órgãos referidos nas alíneas do artigo anterior, nos termos do N.º 3 do artigo 23º do Regulamento de Observação Eleitoral devem:
  - a) Efectuar um pedido, especificando as razões que fundamentam a solicitação;
  - b) Especificar o tipo de observação que pretendem e;
  - c) Os nomes de quem os representa.
2. As entidades e os órgãos interessados no exercício da observação nacional para, devem solicitar até ao 10º dia anterior ao da realização do sufrágio. Para o efeito devem remeter às Comissões Provinciais Eleitorais, um pedido contendo os seguintes elementos:
  - a) Designação da organização;
  - b) Data do reconhecimento pelo Estado;
  - c) Fotocópia do Bilhete de Identidade do candidato a observador;
  - d) Registo criminal do candidato a observador;
  - e) Duas fotografias tipo passe de cada candidato;
  - f) Curriculum vitae;
  - g) Área geográfica (Província) onde pretende realizar a observação.
3. Recebidos os pedidos contendo os elementos identificativos dos candidatos a observadores nacionais, as Comissões Provinciais Eleitorais devem verificar o processo em conformidade com a Lei de Observação Eleitoral.
4. As Comissões Provinciais Eleitorais devem proceder ao credenciamento até 5 dias após a recepção dos pedidos.

**ARTIGO 3º**  
**(Pressupostos De Referência Para Acreditação)**

As Comissões Provinciais Eleitorais devem fundamentar a sua decisão de homologação administrativa de credenciamento através dos pressupostos legais seguintes:

- a) No caso das Organizações Não-Governamentais e Associações Organizadas, ter-se-á como referência obrigatória a relação oficial de ONG's/Nacionais reconhecidas pelo Estado e emitida pelo órgão competente do Ministério da Justiça.
- b) No caso das Igrejas e organizações religiosas, ter-se-á como referência obrigatória a relação oficial de Igrejas e Organizações Religiosas registadas pelo Estado e emitida pelo órgão competente do Ministério da Justiça.
- c) No caso das Autoridades Tradicionais, ter-se-á como referência obrigatória a relação oficial das Autoridades Tradicionais reconhecidas localmente e emitida pelo órgão competente do Estado.

**ARTIGO 4º**  
**(Relatórios De Observação Nacional  
Do Acto De Votação)**

Sempre que se constatar alguma anomalia, queixa ou reclamação, os observadores nacionais devem elaborar um relatório a ser remetido à Comissão Provincial Eleitoral, sem prejuízo do relatório final sobre a observação do acto de votação.

**Artigo 5º**  
**(Credenciamento)**

No acto do credenciamento as Comissões Provinciais Eleitorais entregarão:

- a) A credencial conforme modelo em anexo
- b) Mochila contendo um kit de diversa natureza
- c) Coletes identificadores
- d) Braçais identificadores

Luanda, 11 de Agosto de 2008.

P´lo Plenário

---

António Carlos Pinto Caetano de Sousa  
**(Presidente)**